



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07597/21

Órgão: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Assunto: Prestação de contas anuais, exercício de 2020

Responsável: Paulo Sérgio Alves Pessoa

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01729/2021

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-presidente Paulo Sérgio Alves Pessoa.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 301/310, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

- 1.orçamento, Lei nº 315, de 03 de dezembro de 2019, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 792.973,00;
- 2.transferências recebidas somaram R\$ 792.972,96, correspondente a % do valor previsto;
- 3.despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 792.844,14, correspondente a % do valor fixado;
- 4.a Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 792.844,14, representando % das transferências recebidas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07597/21

5.a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;

6.a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 60,93% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;

7.em relação às obrigações patronais do exercício, não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado;

8.no exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$ 593.004,57, representando 3,69% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;

9.não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras;

10.verificou-se irregularidade atinente aos subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, conforme consta do SAGRES online.

Regularmente intimado, o ex-presidente deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 01091/21, da lavra d. procurador-geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO pugnou:

1. REGULARIDADE, com RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Alves Pessoa; 2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em decorrência do reajuste inconstitucional, na mesma legislatura, da remuneração do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte; e, por fim, 4.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07597/21

RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A única irregularidade apontada pela Auditoria diz respeito ao reajuste dos subsídios dos vereadores, em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Consoante constatou a Auditoria, os subsídios mensais percebidos pelos vereadores foram majorados, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Vereador – R\$ 2.000,00 e Presidente - R\$ 4.000,00), em R\$ 500,00, para o vereador, e em R\$ 1.000,00, para o Presidente, já que os valores percebidos em 2020 foram R\$ 2.500,00, pelo vereador, e R\$ 5.000,00, pelo presidente, descumprindo o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, e em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017.

Ressalta-se que consta nos autos o Projeto de Lei 001/2016 fixando os subsídios dos edis, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 3.500,00 para o vereador e R\$ 7.000,00 para o presidente.

Apesar de a Auditoria considerar irregular o reajuste ocorrido no presente exercício, em relação aos valores percebidos em 2017 (R\$ 2.000,00 para o vereador e R\$ 4.000,00 para o presidente), verifica-se que, no próprio exercício de 2017, no mês de junho, ocorreu alteração, passando os mesmos para os valores de R\$ 2.300,00 e R\$ 4.600,00, respectivamente. No exercício de 2019, ocorreu novo reajuste, passando para R\$ 2.500,00 e R\$ 5.000,00, sem que a Auditoria apontasse qualquer irregularidade nas respectivas prestações de contas, que, inclusive, foram julgadas regulares, sendo a de 2019 com ressalvas.

Salienta-se que, em caso análogo, em que houve alteração dos subsídios dos vereadores, sem ultrapassar os valores estabelecidos na Lei que fixou os valores para a legislatura de 2017/2020, o entendimento da 2ª Câmara desta Corte de Contas tem sido pela regularidade da remuneração



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07597/21

percebida pelos edis, conforme decisão contida no Acórdão AC2 TC 01309/21 (Processo TC 03767/21).

Ante o exposto, o Relator vota pela regularidade da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Alves Pessoa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07597/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Alves Pessoa.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 13:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 21:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva

Santos

RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO